



Embargos de Declaração na Ação Rescisória nº 0067492-38.2022.8.19.0000

Embargante: Lidia dos Santos Viana

Embargados: Jorge José dos Santos, Francisco João dos Santos, Benedita Rosa dos Santos Rezende e Ana Rosa dos Santos

Relator: Des. Luiz Henrique Oliveira Marques

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO REIVINDICATÓRIA CUMULADA COM RECONVENÇÃO DE USUCAPIÃO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO INICIAL E PROCEDÊNCIA DA RECONVENÇÃO. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DOS DEMAIS COPROPRIETÁRIOS DO IMÓVEL. VÍCIO DE NULIDADE ABSOLUTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS COM FUNDAMENTO NOS ARTS. 1.022 E 1.025 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. INVIABILIDADE. EMBARGOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS.

Caso em exame:

Embargos de declaração opostos contra acórdão que reconheceu a nulidade da sentença proferida em ação reivindicatória cumulada com reconvenção de usucapião, por ausência de citação dos coproprietários do imóvel, cuja existência consta da Certidão de Ônus Reais.

Questão jurídica:

Analisar a existência de omissões e contradições no v. acórdão embargado, nos termos do art. 1.022 do CPC, especialmente quanto a aplicação da norma expressa nos arts. 115, inc. II do CPC, e dos arts. 218, 223 e 357, § 1º do mesmo diploma.

Razões de decidir: O acórdão embargado se fundamentou na jurisprudência consolidada do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que reconhece a nulidade absoluta da sentença proferida em ações que envolvam direito real sobre imóvel, quando não há citação de todos os coproprietários, por configurarem litisconsórcio passivo necessário e unitário. Aplicou-se, para o julgamento da ação, as regras expressas nos arts. 114, 115, inc. I, e 116, todos do CPC, não havendo que se falar em aplicação do disposto no art. 115, inc. II do Código de Rios. Argumentos também apresentados pela Embargante quanto à inobservância



das regras expressas nos arts. 218, 223 e 357, § 1º do CPC, estando em desacordo com o art. 5º do CPC e do art. 1.238 do Código Civil, que não prosperam, uma vez que inexistente qualquer pertinência, por ausência de discussão ou incidente que recomendasse a aplicação de tais regras. A suposta contradição e omissão apontadas pela Embargante não existem, sendo certo que a contradição que dá ensejo aos embargos de declaração é a que se estabelece no âmbito interno do julgado, ou seja, a contradição do julgado consigo mesmo, entre a parte dispositiva e a fundamentação, o que não existiu *in casu*. Os embargos de declaração não apontam vícios formais no julgado, mas buscam rediscutir matéria já decidida, o que é incabível nesta via recursal. Dispositivo: Embargos de declaração conhecidos e desprovidos, por ausência dos vícios previstos no art. 1.022 do CPC.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração nº **0067492-38.2022.8.19.0000**, em que é Embargante **Lidia dos Santos Viana**, e como Embargados **Jorge José dos Santos, Francisco João dos Santos, Benedita Rosa dos Santos Rezende e Ana Rosa dos Santos**.

ACORDAM os Desembargadores que compõem a Seção de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento aos Embargos de Declaração formulados pela Autora, nos termos do voto do Relator.

RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por **Lidia dos Santos Viana** às fls. 140/146, objetivando sanar contradições e omissões supostamente existentes no v. acórdão de fls.98/115.

Aduz a Recorrente que o v. julgado deixou de se manifestar quanto à aplicação dos Arts. 115, II, Parágrafo único, em consonância com o Art. 966, inciso V e Arts. 218 e 223, e o § 1º do At. 357, em consonância com o Art. 5º do C.P.C. e o Art. 1.238 e Parágrafo Único do Código Civil, na fundamentação do v. Acórdão rescindido, que deverão ser eliminadas e supridas, inclusive, para fins de prequestionamento, possibilitando, se for o caso a interposição de Recurso Excepcional, para a Superior Instância.



Requer, por final, sejam conhecidos e providos os Embargos de Declaração, com o fim de eliminar as aludidas contradições e sanar as omissões apontados, bem como se manifestando, expressamente, quanto a aplicação dos Arts. 115, II, Parágrafo único, em consonância com o Art. 966, inciso V, e Arts. 218 e 223, e o § 1º do At. 357, em consonância com o Art. 5º do C.P.C. e o Art. 1.238 e Parágrafo Único do Código Civil, para, se for o caso, possibilitar a interposição de Recurso Especial para a Instância Superior.

Certidão de fls.151, informando que os Embargados não apresentaram contrarrazões.

A Colenda Seção de Direito Privado Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade de votos, negou provimento aos Embargos de Declaração interpostos por Lídia dos Santos Viana às fls.160/164, sob fundamento de que as questões suscitadas foram devidamente apreciadas e decididas, mantendo o v. acórdão de fls.98/115, que julgou procedente o pedido formulado na Ação Rescisória, anulando o v. acórdão prolatada pela 8ª Câmara Cível deste Egrégio Tribunal de Justiça, com fulcro no art. 966, V do Código de Processo Civil. Em juízo rescisório, anulou-se a sentença, determinando a retomada do processo de origem e inclusão dos demais coproprietários do imóvel, na qualidade de litisconsortes necessários, em relação ao pedido de usucapião formulado como matéria de defesa na contestação, para apresentarem a defesa que porventura tiverem, nos moldes do art. 343, § 1º do CPC. Condenou-se a parte Ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que foram fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, suspendeu-se, contudo, a cobrança dos mesmos por ser a Ré beneficiária da Justiça gratuita, nos moldes do art. 98, § 3º do CPC.

Pela Ré foi interposto Recurso Especial às fls.170/183, alegando existência de nulidade de algibeira. Expôs que o v. acórdão ignorou a preclusão sobre o tema e a não demonstração do prejuízo, nega-se clara vigência aos arts. 218 e 223 e ao § 1º do art. 357, do Código de Processo Civil e art. 1.238, do CC. Aduz inexistir violação à norma jurídica, não havendo que se falar em aplicação do art. 966, inc. V, do CPC. Menciona que houve omissão no julgado eis que não foram sopesadas as questões processuais atinentes à preclusão evidente; e de que o terreno vindicado pelo autor originário pertencia somente a ele, uma vez que, como explicado, houve a divisão em quatro lotes. Requereu a admissão do Recurso Especial, bem como seja conhecido e provido para que, com fundamento na alínea a,



do art. 105, III, da Constituição Federal, sejam reconhecidas as violações mencionadas, anulando-se (por omissão) ou reformando-se o acórdão, para julgar IMPROCEDENTE a ação rescisória ajuizada e condenar a parte autora em custas e honorários advocatícios ao CEJUR da DPGERJ.

Instados a se manifestar, vieram aos autos os Autores, às fls.188/196, apresentar contrarrazões ao Recurso Especial, requerendo não fosse admitido o Recurso Especial, mantendo-se o v. acórdão recorrido.

Decisão prolatada pela Egrégia Terceira Vice-Presidência às fls.198/207, inadmitindo o Recurso Especial, em observância a regra do art. 1.030, inc. V, do CPC.

Interpôs a Ré Agravo em Recurso Especial às fls.221/229, sob o argumento de que *“o precedente apresentado na r. decisão guerreada retrata hipótese diversa da que ora se discute. Afinal, como já dito, o precedente citado trata apenas em reconhecimento pelo próprio Superior Tribunal de Justiça que decisões devidamente fundamentadas não geram violação aos artigos 489 e 1.022 do CPC, o que em nada pode ser aplicado ao caso, já que não se trata das mesmas questões e é matéria, repita-se, exclusivamente de competência do STJ analisar se houve ou não omissão por parte do acórdão recorrido que violou tal dispositivos.”*. Requereu, por final, que a Egrégia Corte acolhesse o Recurso Especial a fim de que fosse admitido, conhecido e provido, sendo reformado o v. acórdão.

Pela Egrégio Terceira Vice-Presidência às fls. 235, foi mantida a decisão que inadmitiu o Recurso Especial, determinando a remessa dos autos ao Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Decisão prolatada no Agravo em Recurso Especial nº 2876321-RJ, às fls.243/269, anulando o v. acórdão de fls.160/164, que julgou os declaratórios de fls.140/146, entendendo que não restaram sanadas as alegadas contradições e omissões apresentadas pela recorrente, anulando o v. acórdão que decidiu os Embargos de Declaração, determinando o reexame dos aludidos Embargos.

É o Relatório.

VOTO



Dando-se cumprimento a decisão de fls.243/269, do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no Agravo em Recurso Especial nº 2876321-RJ, às fls.243/269, que anulou o v. acórdão de fls.160/164, passa-se à reanálise dos Embargos de Declaração apresentados às fls.140/146.

Cuida-se de Embargos de Declaração formulado pela parte Ré, alegando haver omissões e contradições no v. acórdão, conforme acima mencionado no Relatório.

O artigo 1022, do Código de Processo Civil, com a nova redação da Lei nº 13.105/2015, estatui caber embargos de declaração contra qualquer decisão quando houver, obscuridade ou contradição, ou quando for omitido ponto sobre o qual deveria se pronunciar o juiz e corrigir erro material, o que não se observa na decisão recorrida.

Leciona a *doutrina* predominante sobre estes tipos:

OBSCURIDADE é a falta de clareza, de precisão terminológica e pode ocorrer tanto na fundamentação da sentença, quando na sua parte decisória;

OMISSÃO, ocorre quando o julgador deixa de apreciar questões relevantes para a decisão, suscitadas pelas partes ou que sejam examináveis de ofício;

CONTRADIÇÃO, se dá quando na sentença se inserem proposições entre si inconciliáveis, na sua motivação e a parte dispositiva.

ERRO MATERIAL, são erros de grafia, de nome, de valor, etc., podendo ser corrigidos a qualquer tempo, sem o óbice de supostas preclusões. Precisamente porque não devem afetar em substância o julgado, o que mediante elas se faz não altera, não aumenta e não diminui os efeitos da decisão.

Em apreciação a alegação de omissão em relação a ineficácia da decisão, perante os não citados, conforme regra do art. 115, inc. II, parágrafo único, do Código de Processo Civil, se observa que o respectivo diploma legal não se aplica *in casu*.

O fundamento do v. acórdão embargado consiste na existência de nulidade da sentença pela ausência de citação dos demais coproprietários do bem usucapiendo



reputados litisconsortes passivo necessários, por força do disposto nos arts. 115, inc. I, e 116, ambos do Código de Processo Civil.

Se observa que o imóvel objeto da presente ação, conforme mencionado no v. acórdão de fls.98/115, pertence a quatro proprietários, inexistindo comprovação do desmembramento da área.

Dispõem os aludidos diplomas legais que:

Art. 115. A sentença de mérito, quando proferida sem a integração do contraditório, será:

I - nula, se a decisão deveria ser uniforme em relação a todos que deveriam ter integrado o processo;

Art. 116. O litisconsórcio será unitário quando, pela natureza da relação jurídica, o juiz tiver de decidir o mérito de modo uniforme para todos os litisconsortes.

Como dito alhures, os Autores da presente ação rescisória são os proprietários do bem imóvel, de acordo com a Certidão do Ofício de Registro de Imóveis, mencionada no v. acórdão, contudo, apenas um destes foi intimado para se manifestar sobre a usucapião, quando, na verdade todos teriam que compor a lide para defender seus direitos em relação ao pedido da usucapião formulado em reconvenção pela parte Ré.

Assim, a questão não versa sobre mera ineficácia da sentença, em relação aos não citados, mas sim, de nulidade da sentença, eis que se trata de litisconsórcio necessário e unitário.

Deste modo, não prospera a pretensão da Recorrente em ser aplicada a regra do art. 115, inc. II, do Código de Processo Civil, não havendo que falar em omissão em relação a aplicação da norma indicada pela Embargante, eis que inaplicável ao caso concreto.

Aduz a Embargante, também, que ocorreu contradição e omissão no V. Acórdão que julgou procedente a presente Ação Rescisória, eis que deixou de



se manifestar quanto as regras dos arts. 218 e 223, e o § 1º do Art. 357, em consonância com o Art. 5º do C.P.C. e o Art. 1.238 e Parágrafo Único do Código Civil.

As regras elencadas nos diplomas legais supra mencionados não apresentam qualquer pertinência, uma vez que não houve discussão ou qualquer incidente, no curso do processo, que recomendasse a aplicação de tais normas.

Alegou a Embargante em seus Embargos de Declaração, apresentados às fls.140/146, contra o v. acórdão de fls.98, existência de omissão nos seguintes termos:

“Cumpre, ainda, apontar, inclusive para fins de prequestionamento, a omissão dos pontos suscitados na Contestação do Index 37, que poderá ser suprida, evitando-se a desconstituição do v. Acórdão proferido, sob o manto da coisa julgada, até mesmo, em homenagem ao Princípio da Segurança das Relações Jurídicas.

Rezam os Arts. 218 e 223 e o § 1º do Art. 357 todos do C.P.C.:

Art. 218. Os atos processuais serão realizados nos prazos prescritos em lei.

Art. 223. Decorrido o prazo, extingue-se o direito de praticar ou de emendar o ato processual, independentemente de declaração judicial, ficando assegurado, porém, à parte provar que não o realizou por justa causa

Art. 357. Não ocorrendo nenhuma das hipóteses deste Capítulo, deverá o juiz, em decisão de saneamento e de organização do processo:

§ 1º Realizado o saneamento, as partes têm o direito de pedir esclarecimentos ou solicitar ajustes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, findo o qual a decisão se torna estável. – Grifos e destaques nossos.”

Não se observa na peça contestatória apresentada pela Embargante, qualquer argumento da necessidade de aplicação dos diplomas processuais acima expositados.

Arguiu a Ré, ora Recorrente em sua peça contestatória, preliminar da inadmissibilidade da ação rescisória, sob alegação do não preenchimento dos requisitos do art. 966 e incisos do CPC. No mérito, alegou que a ação rescisória é incabível, eis que os argumentos apresentados tratam-se de mero inconformismo dos Autores, aduzindo estes que, *“ocorreu violação manifesta de normas legais para justificar o seu pedido de rescisão do v. Acórdão proferido nos autos do Processo originário, que manteve a r. Sentença, alegando, basicamente, que (i) o Processo*



originário seria nulo, por não ter se formado o litisconsórcio necessário, havendo ferimento aos Princípios do Contraditório e da Ampla Defesa; (ii) que não houve pedido contraposto ou reconvenção da Parte ora Ré e que esta não possuía o animus domini sobre o imóvel, para declaração do seu direito a Usucapião sobre o mesmo; (iii) que não foi oportunizado ao Primeiro Autor se manifestar em Réplica.”.

Não há qualquer referência sobre a aplicação dos referidos dispositivos legais.

Alegou que as provas constantes dos Autos demonstraram que:

1) os quatro Autores da presente Ação adquiriram o imóvel objeto da Demanda em conjunto, sendo, entretanto, dividido o mesmo em quatro lotes, sendo o lote 2 (dois) destinado ao Primeiro Autor desta Ação, único que figurou, corretamente, como Autor da Ação Reivindicatória, não havendo que se falar, portanto, em litisconsórcio necessário ou ferimento dos Princípios do Devido Processo Legal, do Contraditório ou da Ampla Defesa;

2) assim, os demais Autores da presente Ação Rescisória são proprietários de outras áreas, não abrangidas pela r. Sentença e o v. Acórdão, não sendo, desta forma, sequer Partes legítimas para figurarem na presente Demanda Rescindenda;

3) constou, corretamente da Contestação apresentada pela Parte Ré às fls.72/78 do Processo Originário, pedido declaratório da declaração da Usucapião, em matéria de defesa, o que é perfeitamente cabível, havendo provas documentais e testemunhais contundentes do direito da Parte ora Requerida, sendo, assim, declarado, corretamente, na r. Sentença prolatada às fls.176/178, da Ação originária, mantida pelo v. Acórdão rescindendo.

4) em relação a suposta não oportunidade para o oferecimento da Réplica, tal tema encontra-se PRECLUSO, tendo sido apreciado, corretamente, pelo v. Acórdão vergastado, não sendo cabível a arguição de tal matéria na presente Ação Rescisória, que não pode ser utilizada como mero sucedâneo recursal.”

Posteriormente, a Ré transcreveu em sua contestação, a fundamentação do v. acórdão rescindendo e, seguidamente, expôs que a sentença e o v. acórdão deveriam ser mantidos, uma vez que foi proferida de acordo com os fatos e provas constantes dos autos (art. 373, incisos I e II do C.P.C.) e o livre convencimento do Magistrado (art. 371 do C.P.C), que declarou a prescrição aquisitiva do imóvel situado na casa 02 do número 88 da Rua Itauá, Campo Grande, em favor da Ré, entendendo encontrarem-se presentes os requisitos legais, sendo perfeitamente



respeitados os Princípios do Devido Processo Legal, do Contraditório e da Ampla Defesa. Aduziu, ainda, em sua defesa que, *“o que há, na realidade, ecoa-se, permissa vênua, é um inconformismo desmedido dos autores, com a sucumbência sofrida, não permitindo que a demanda tenha um fim, ferindo, assim, de morte a coisa julgada e, conseqüentemente, a segurança das relações jurídicas.”*.

Os argumentos apresentados nos Embargos de Declaração com relação à inobservância no v. acórdão dos arts. 218 e 223 e o § 1º do Art. 357 todos do C.P.C, deveriam ser explícitos, uma vez que caberia a Recorrente esclarecer quais atos processuais não foram realizados nos prazos prescritos em lei, de acordo com a regra do art. 218 do CPC.

Deveria a Embargante, esclarecer, quais razões existiriam para justificar a aplicação do art. 223 do Código de Ritos, segundo o qual decorrido o prazo, extingue-se o direito de praticar ou de emendar o ato processual, independentemente de declaração judicial, ficando assegurado, porém, à parte provar que não o realizou por justa causa.

Caberia esclarecer qual seria o vício na decisão saneadora, e qual a relação dos diplomas legais mencionados, com o art. 5º do CPC, uma vez que este versa sobre a necessidade de boa-fé das partes no processo, e o art. 1.238 do Código Civil, que dispõe sobre o prazo para aquisição da propriedade pela usucapião. Contudo, não se observa correlação com as normas apontadas e o que restou decidido no v. acórdão embargado.

Quanto ao disposto no art. 5º do CPC, trata-se de regra pela qual é imposta aquele que, de qualquer forma, participa do processo, comporta-se de acordo com a boa-fé, mas, nos presentes autos, não há indicação alguma sobre algum comportamento que tenha violado a boa-fé.

E, quanto ao disposto no art. 1.238 do Código Civil, cuida-se da indicação dos requisitos legais, necessários para o reconhecimento da aquisição da propriedade pela usucapião, entre os quais, a boa-fé do possuidor, do que não se cuidou, na hipótese, eis que a d. decisão impugnada se limitou a desconstituir a d. decisão rescindenda, em virtude da presença de nulidade processual, consistente na ausência de citação dos proprietários do imóvel usucapiendo, determinando que o processo de origem seja retomado com a citação/intimação dos mesmos, para que, na forma da lei,



outra sentença de mérito seja proferida, revelando, por ora, absolutamente dispensável a análise da presença da boa-fé do possuidor.

De qualquer forma, o importante a ser considerado é que nenhuma das referidas regras são aplicáveis diante do caso concreto, em que foi verificada a ausência de intimação/citação dos demais proprietários do imóvel usucapiendo, caso em que, exatamente a ausência do chamamento dos mesmos para se defenderem, a ausência da citação dos mesmos, configura nulidade absoluta do processo.

Não se trata de preclusão, retardamento da prática de ato processual, ausência de apreciação de fato na decisão de saneamento, ou qualquer outra questão, sendo que nenhuma delas é capaz de superar a impositiva anulação do processo, por falta de citação daqueles que, forçosamente, por imperativo legal, devem integrar a relação jurídica de direito processual.

Não se observa qualquer contradição e omissão no v. acórdão embargado em relação as questões acima expositadas.

Pois bem. Os argumentos apresentados pela Recorrente não prosperam, uma vez que não há que se falar em preclusão para aqueles que deveriam compor a lide, vale registrar. A ora Embargante não requereu a citação dos demais coproprietários para impugnar o pedido da usucapião do imóvel, deixando, assim, de observar, também, a regra do art. 114 do CPC.

A jurisprudência dá a seguinte explicação:

“É indispensável a presença no polo passivo da ação do terceiro eventualmente atingido em sua esfera jurídica pelo provimento jurisdicional.”
(STJ-4ª T., REsp 965.933, Min. João Otávio, j. 25.03.08, DJU 5.5.08)

De fato, o que há é a irresignação da Embargante com o que restou decidido através do v. acórdão.

Alega a Embargante existência de contradição no v. acórdão, entre a decisão que indeferiu o pedido de tutela recursal e a fundamentação do julgado. Tal argumento não prospera, uma vez que a contradição se dá quando no julgado se encontram inseridas proposições entre si inconciliáveis, na sua motivação e a parte dispositiva, o que inexistente *in casu*.



A *jurisprudência* do Colendo Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que:

"A contradição que dá ensejo aos embargos de declaração é a que se estabelece no âmbito interno do julgado embargado, ou seja, a contradição do julgado consigo mesmo, como quando, por exemplo, o dispositivo não decorre logicamente da fundamentação, e não a eventual contrariedade do acórdão com um parâmetro externo (um preceito normativo, um precedente jurisprudencial, uma prova etc)".
(AgRg no REsp 987.769/DF, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 06/12/2011, DJe 13/12/2011) 2. Na espécie, o Tribunal de origem ressaltou que a alegação de usucapião pode ser utilizada como matéria de defesa na ação reivindicatória; todavia, o pleno reconhecimento da satisfação de todos os requisitos exigidos para o usucapião é matéria reservada para a ação própria. Assim, acolhida a alegação de usucapião como matéria de defesa em ação reivindicatória, os réus não dispõem de título para a transcrição da propriedade no Cartório de Registro de Imóveis.3. Dessa sorte, a conclusão adotada pelo Tribunal de origem está em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, de que "o acolhimento da tese de defesa, estribada na prescrição aquisitiva, com a consequente improcedência da reivindicatória, de forma alguma, implica a imediata transcrição do imóvel em nome da prescribente, ora recorrente, que, para tanto, deverá, por meio de ação própria, obter o reconhecimento judicial que declare a aquisição da propriedade" **(REsp 652.449/SP, Rel. Ministro Massami Uyeda, Terceira Turma, julgado em 15/12/2009, DJe 23/03/2010).**

Não se olvide que, na antecipação da tutela recursal, a análise é tão-somente em relação a probabilidade do êxito do recurso e da existência de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, contudo, após a apresentação do contraditório com a ampla defesa é que se torna possível a análise mais aprofundada das questões apresentadas, podendo o magistrado rever seu entendimento inicial e, no mérito, sob cognição exauriente, decidir de forma contrária àquela que inicialmente foi adotada.

Este recurso é sede imprópria para manifestar o inconformismo com o julgado e obter a sua reforma porque, salvo as hipóteses específicas, nele não se devolve o exame da matéria, sendo certo que as questões suscitadas nos presentes Embargos de Declaração já foram apreciadas.



A propósito, o magistrado não está obrigado a decidir de acordo com os argumentos apresentados pelas partes, mas sim, nos moldes que entende correto para a solução do litígio.

A jurisprudência do Egrégio Tribunal de justiça assim resolve a questão:

“AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2997353 - SP (2025/0271395-0)

DECISÃO

Cuida-se de agravo (art. 1042 do CPC/15), interposto por ERNESTO DOS SANTOS ANDRADE e OUTROS, em face de decisão de inadmissibilidade de recurso especial.

O apelo extremo, fundamentado na alínea "a" do permissivo constitucional, objetivou reformar acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado (fl. 1084, e-STJ):

APELAÇÃO. POSSESSÓRIA. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. PEDIDOS EM RECONVENÇÃO DE NULIDADE DA ESCRITURA PÚBLICA DE DIVISÃO E DE RECONHECIMENTO DE USUCAPIÃO. 1. CONTROVÉRSIA. Insurgência recursal de ambas as partes.

.....
.....
É o relatório.

Decido.

A irresignação não merece prosperar.

1. In casu, a parte insurgente aponta violação aos arts. 489, § 1º, IV e 1.022 do CPC/15, ao argumento de que o *decisum* atacado não restou suficientemente fundamentado, pois deixou de analisar questões relevantes suscitadas no recurso.

Com efeito, consoante a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, não se pode confundir decisão contrária ao interesse da parte com ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional.

Saliente-se, ademais, que o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que, em sua decisão, discorra sobre todas as questões fundamentais para a correta solução da controvérsia.

Na hipótese, da leitura do acórdão recorrido, infere-se que as questões relativas aos requisitos da ação de reintegração de posse e ao pedido de declaração de usucapião foram analisadas e discutidas pelo órgão julgador, de forma ampla e devidamente fundamentada, consoante se extrai dos seguintes trechos do julgado (fls. 1089-1097, e-STJ):

"Respeitado o entendimento do MM. Juízo *"a quo"*, entendo que os autores têm direito à proteção possessória, pois demonstraram os requisitos estabelecidos no art. 561, do CPC/15, senão vejamos.

(...)



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Seção de Direito Privado

Nesse cenário, no mapa firmado pelas partes, no dia 25/04/2015 (e que serviu de base para a escritura pública de divisão do imóvel), consta claramente que a área que é objeto do litígio ficaria para os autores, pois integra a área "C" (fls. 56), conforme segue:

(...)

Com efeito, na escritura pública, os réus declararam que também estão transferindo a POSSE da área aos autores (e não apenas a PROPRIEDADE), conforme segue:

(...)

Assim, ao remanescerem no imóvel, mesmo após terem sido notificados, a posse dos réus passou a ser injusta (CC/02, art. 1.200), caracterizando esbulho possessório.

(...)

Posto isso, reitero, foi demonstrada a posse dos autores e respectivo esbulho, que remanesce desde o prazo final contido na notificação, ensejando a procedência da reintegração de posse dos autores na área questionada.

(...)

Por outro lado, também improcede o pedido de declaração de usucapião da área questionada. Ora, embora seja admissível a alegação de usucapião como matéria de defesa na ação possessória, é incabível pedir a declaração de domínio do imóvel por usucapião em reconvenção, pois esse pedido tem natureza declaratória, que exige procedimento especial para seu reconhecimento." (grifou-se) Como se vê, ao contrário do que aponta a parte recorrente, não se vislumbra a alegada contradição, nem omissão no *decisum*, portanto deve ser afastada a aventada violação aos aludidos dispositivos.

Ademais, segundo entendimento pacífico deste Superior Tribunal, o magistrado não é obrigado a responder a todas as alegações das partes se já tiver encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem a ater-se aos fundamentos e aos dispositivos legais apontados, mas apenas sobre aqueles considerados suficientes para fundamentar sua decisão, como ocorreu no caso ora em apreço.

Precedentes: AgInt no REsp 1716263/RS, Rel. Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/08/2018, DJe 14/08/2018; AgInt no AREsp 1241784/SP, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 21/06/2018, DJe 27/06/2018.

Ainda:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. INSTRUMENTO CONTRATUAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. OMISSÃO E DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. JULGAMENTO IMEDIATO DA CAUSA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. CLÁUSULA DE QUITAÇÃO GERAL E PLENA. AUSÊNCIA DE DOLO, COAÇÃO OU ERRO. TESE NÃO PREQUESTIONADA. SÚMULAS 282 E 356/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO VIOLADO. SÚMULA 284/STF. HONORÁRIOS RECURSAIS. MAJORAÇÃO. CABIMENTO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. Não ficou configurada a violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, uma vez que o Tribunal de origem se manifestou



de forma fundamentada sobre todas as questões necessárias para o deslinde da controvérsia.

O mero inconformismo da parte com o julgamento contrário à sua pretensão não caracteriza falta de prestação jurisdicional. (...) 7.

Agravo interno desprovido. (AgInt no REsp 1839431/MG, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 08/02/2021, DJe 12/02/2021) AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. INADIMPLEMENTO CONTRATUAL. VENDA FUTURA. 1. DEFICIÊNCIA NA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. 2. INADIMPLEMENTO CONTRATUAL AFASTADO PELA CORTE DE ORIGEM. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7/STJ. 3. MULTA. NÃO INCIDÊNCIA. 4. HONORÁRIOS RECURSAIS. DESCABIMENTO. 5. AGRADO INTERNO DESPROVIDO. **1. A orientação jurisprudencial desta Corte é pacífica ao proclamar que, se os fundamentos adotados bastam para justificar o concluído na decisão, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos utilizados pela parte. Assim, tendo a Corte de origem motivado adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entendeu cabível à hipótese, não há afirmar que a Corte estadual omitiu-se apenas pelo fato de ter o aresto impugnado decidido em sentido contrário à pretensão da parte.** (...) 5.

Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp 1508584/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 01/06/2020, DJe 04/06/2020) Afasta-se, portanto, a alegada ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC/15.

2. Do exposto, conhece-se do agravo para não conhecer do recurso especial. Por conseguinte, nos termos do art. 85, § 11, do CPC, majoro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor já fixado na origem, observado, se for o caso, o disposto no art. 98, § 3º, do CPC.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 30 de setembro de 2025.

Ministro Marco Buzzi

Relator

(AREsp n. 2.997.353, Ministro Marco Buzzi, DJEN de 02/10/2025.)

Outrossim, objetiva a Embargante prequestionar a matéria para que dela possam tomar conhecimento as Egrégias Instâncias Superiores, em eventual interposição de recursos extremos.

Corroborando a argumentação acima, refira-se a já sedimentada jurisprudência dos Tribunais Superiores e desta Corte de Justiça, nas seguintes decisões: ED em Ap. Civ. nº 0020287-64.2009.8.19.0001 (TJRJ; 2ª CC; rel. Des. Claudia Telles de Menezes; julg. 25/02/2015); ED em Ap. Civ. nº 0000526-



09.2012.8.19.0012 (TJRJ; 26ª CC; rel. Des. Sandra Santarem Cardinali; julg. 26/02/2015).

Pois bem, prequestionar não significa simplesmente fazer menção a este ou aquele normativo legal, sem traçar seguros e claros elos de pertinência entre os dispositivos de lei que se pretende submeter a prequestionamento e os fundamentos que os ligariam de qualquer forma à matéria sub judice, devendo ser comprovada a presença de algum dos vícios expressamente constantes da lei processual, o que – repita-se ainda uma vez mais – não ocorreu nesse caso, uma vez que o Embargante apenas repete as mesmas alegações apresentadas na apelação.

Os arestos do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro são no sentido de que:

“0064699-07.2014.8.19.0001 – APELAÇÃO - QUINTA CÂMARA CÍVEL - Des. HELENO RIBEIRO PEREIRA NUNES - Julgamento: 22/01/2019 - “EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. PRETENSÃO DE MODIFICAR O JULGADO. EFEITO INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. VIA INADEQUADA. EMBARGOS REJEITADOS. PRETENSÃO DE PREQUESTIONAMENTO. DESNECESSIDADE DE MENÇÃO AOS DISPOSITIVOS QUE O EMBARGANTE PRETENDE PREQUESTIONAR, SE O JULGADO EMBARGADO ESTÁ DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. ACÓRDÃO QUE PERMANECE INALTERADO. EMBARGOS REJEITADOS.”

Outrossim, a Corte Superior decidiu, no AgInt no REsp. 1.406.593/SC, de relatoria do Ministro Gurgel de Faria, julgado em 15/09/2016, no sentido de que a falta de prequestionamento não prejudica o exame do Recurso Especial:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. ADMISSÃO. ENERGIA ELÉTRICA. ENQUADRAMENTO TARIFÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRAZO PRESCRICIONAL. OBSERVÂNCIA.1. Este Tribunal admite o prequestionamento implícito, não exigindo a menção expressa do dispositivo de lei federal pela Corte de origem, para fins de admissibilidade do recurso na instância excepcional, bastando que o acórdão impugnado tenha se manifestado sobre a tese jurídica apontada pelo recorrente, como ocorreu na hipótese (...) 3. Agravo desprovido. (AgInt no REsp. 1.406.593/SC, Rel. Ministro Gurgel de Faria, - Primeira Turma, julgado em 15/09/2016, DJe 21/10/2016)” (grifo nosso)



Desse modo, inexistente qualquer relação entre as alegações suscitadas nestes embargos e aquelas matérias que, nos termos do artigo 1022, do Código de Processo Civil, podem ser conhecidas pelo Julgador através dos embargos declaratórios.

EM FACE DO EXPOSTO, nega-se provimento aos Embargos de Declaração mantendo-se o v. acórdão de fls.98/115, na forma em que se encontra lançado.

Rio de Janeiro, data da assinatura digital.

LUIZ HENRIQUE OLIVEIRA MARQUES
Desembargador Relator